Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:717208 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0000004-58.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PACIENTE: KARLA ALMEIDA MILHOMEM ADVOGADO (A): PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO (OAB TO02132B) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS -MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 121, § 2º, I, III, IV E ART. 211, CP C/ART. 2º, DA LEI № 12.850/2013. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. 1. A sustentação da tese de negativa de autoria extrapola os limites de apreciação do habeas corpus, pela impropriedade da via eleita, uma vez que a ação constitucional é julgada em cognição sumaríssima, sendo inoportuna a profunda apreciação e valoração de provas, que devem ser devidamente aferidas em sede de instrução criminal. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312 E 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2. Existindo, nos autos, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva. 3. Vislumbra-se que o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de garantia da ordem pública, que de seu turno encontrar-se-ia vulnerada diante da gravidade concreta da conduta imputada à investigada, evidenciada pela natureza do delito de homicídio qualificado por motivo torpe, emprego de tortura, recurso que dificultou a defesa da vítima e ocultação de cadáver, além de tratar-se de reincidente e supostamente vinculada a organização criminosa. 4. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que as condutas em tese praticadas pela paciente são punidas com penas privativas de liberdade máxima superiores a 4 anos. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. INSUFICIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. MÃE DE DUAS CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA PREVISTA NO JULGAMENTO DO HC N. 143.641/SP, PELO STF. ORDEM DENEGADA. 5. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como se verifica no caso em testilha. 6. A decisão da Suprema Corte, que, por ocasião do julgamento do HC nº 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo às mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, ressalvou a impossibilidade de concessão do benefício nos casos de crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, delitos perpetrados contra os descendentes ou em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas. 7. O caso em testilha se amolda à situação excepcionalíssima prevista no voto condutor daquele acórdão, tendo em vista que a paciente, aparentemente, é dada a práticas delitivas, cuja circunstância revela sua efetiva periculosidade e real possibilidade de que, solta, volte a delinquir, além do que, o registro criminal anterior remonta a período em que os dois primeiros filhos também possuíam tenra idade, circunstância a indicar que o exercício da maternidade não será óbice para voltar a se dedicar à atividade criminosa. 8. Ordem denegada. VOTO A impetração é própria e preenche os requisitos

de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA. Conforme relatado, trata-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Roberto Vieira Negrão, advogado, em favor de KARLA ALMEIDA MILHOMEM, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA. Segundo se extrai dos autos relacionados, a paciente foi presa por força de mandado de prisão preventiva em 12 de dezembro de 2022, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo torpe, tortura e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima). Consta do Inquérito Policial que, no dia 20/11/2022, no período noturno, na residência situada na Rua das Macieiras, nº 625, em Araguaína-TO, Pablo Oliveira de Sousa, Absahi Oliveira Madeira, Weverton Oliveira Gouveia, Vicentino Ribeiro da Silva e a paciente Karla Almeida Milhomem, supostamente praticaram o crime de homicídio triplamente qualificado contra a vítima Higo Pereira Gomes. No presente habeas corpus, o impetrante sustenta que, embora o crime tivesse sido praticado no imóvel da paciente, esta não teria participado da prática criminosa, porquanto apenas teria cedido o estabelecimento denominado "Bar da Norminha", de sua propriedade, para consumo social de bebidas por seu marido Absahi Oliveira Madeira e demais envolvidos. Aduz não ter sido apresentada nenhuma motivação para a prática do crime, razão pela qual não pode ser mantida presa, ao passo que as acusações dirigidas a seu marido não podem ser estendidas à sua pessoa. Alega constrangimento decorrente do fato de a paciente ser mãe de 3 filhos menores, com 3, 10 e 13 anos de idade, os quais vivem sob seus cuidados e às suas expensas, razão pela qual faria jus à contemplação do artigo 318, inciso V, do CPP, para que lhe seja concedida a prisão domiciliar, diante da necessidade de acompanhamento dos seus filhos. Discorre sobre a condição de mulher e mãe da paciente, lançando mão de julgados exarados pelo e. Supremo Tribunal Federal proferido no Habeas Corpus 143641/SP, no qual foi concedida a ordem coletivamente às mães de filhos menores, admitindo a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Propala o preenchimento dos requisitos subjetivos, requerendo, ao final, seja-lhe deferido o pedido de prisão domiciliar. Feito regularmente distribuído e concluso. O pedido liminar foi indeferido (evento 2). Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação definitiva da ordem (evento 13). Pois bem. Prefacialmente, insta salientar que a tese de negativa de autoria quanto aos delitos em apuração não pode ser devidamente apreciada neste momento, pois tal questão exige uma análise mais aprofundada do acervo probatório, o que, no entanto, é incabível em sede de habeas corpus, se as alegações não estiverem manifestamente perceptíveis nos autos e configurarem coação ilegal que afronte a liberdade de ir e vir, o que não ocorre no caso. Por isso, a discussão relativa à prática ou não dos delitos imputados à paciente deve ser reservada ao processo crime, com a devida instrução criminal, por ser o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor do acusado, sendo, por isso, a presente ação constitucional a via imprópria para suscitar tais alegações. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. PRESENCA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. VEDA A

CONDENAÇÃO. NÃO VEDA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUÍZO DE CERTEZA APÓS PROCESSAMENTO DO FEITO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. I Assente que a defesa deve trazer alegações capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - O trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. III - A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano. IV - A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, porquanto a inicial acusatória descreve satisfatoriamente a conduta imputada ao recorrente, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, inclusive com a indicação da vítima, da época e do local em que supostamente perpetrada a ação delituosa. V - Esta Corte Superior inicialmente entendia que, conquanto fosse aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal no reconhecimento fotográfico, as disposições nele previstas eram meras recomendações, cuja inobservância não causava, por si só, a invalidade do ato. Precedentes. VI - Em julgados recentes, entretanto, a utilização do reconhecimento fotográfico na delegacia, sem atendimento dos requisitos legais, passou a ser mitigada como única prova à condenação. VII - A jurisprudência desta Corte veda a condenação com base exclusivamente em reconhecimento fotográfico sem atentar para as formalidades previstas no art. 226 do CPP, mas não veda o processamento do feito, uma vez que o recebimento da denúncia exige tão somente indícios mínimos da autoria e materialidade do delito, porquanto o Juízo de certeza será extraído com a conclusão de todo o acervo probatório que se formara após as audiências de instrução e julgamento, com as devidas formalidades, que se processará sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. VIII -Ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, reservandose a sua discussão ao âmbito da instrução processual. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 750.769/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 28/10/2022.) grifei Tecidas tais considerações iniciais, passo à análise do mérito da presente ação constitucional. Como é cediço, a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. No caso, vislumbra-se que a autoridade inquinada coatora pronunciou-se nos seguintes termos ao decretar a prisão preventiva da paciente (evento 7, autos nº 0027669-65.2022.827.2706): (...) Analisando concretamente os relatórios policiais, bem como as informações colhidas no decorrer da investigação, verifica-se neste momento, que estas são hábeis a demonstrar a presença de

indícios suficientes de autoria nas pessoas dos investigados. narrado nos autos é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, logo, está demonstrada a condição de admissibilidade prevista no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Quanto a materialidade delitiva, entendo suficientemente demonstrada por meio do boletim de ocorrência, em como pelos elementos de provas constantes dos autos de IP 00266571620228272706, e pelos depoimentos colhidos, que retratam a existência do homicídio. No que tange aos fundamentos autorizadores da prisão cautelar, entendo haver a necessidade de garantir a ordem pública. Não obstante, o perigo decorrente do estado de liberdade dos representados, "periculum libertatis", funda-se na garantia da ordem pública. Os representados apresentam padrão de comportamento voltado a prática delituosa, são conhecidos integrantes de facção criminosa, e contam com ficha criminal extensa, de modo que a possibilidade de reiteração criminosa se mostra iminente. (...) A nacional KARLA ALMEIDA MILHOMEM detém indiciamento do crime de TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, conforme autos eproc 00984-10.2016.8.27.2713. (...) Desta forma temos a necessidade de resguardo da ordem pública, pelo grande abalo social causado por uma organização criminosa ativa que, com seus atos, produzem efeitos nefastos e graves na comunidade de Araguaína. Na situação em tela, torna-se necessário, neste momento, que o Poder Público acautele e tranquilize o meio social, como forma de garantir a segurança da coletividade e por esta razão, a necessidade da decretação da prisão preventiva, como abaixo será destrinchado. Colocados tais fatos e fundamentos, cabe registrar que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, catalogadas no art. 319 do CPP, revelam-se suficientes para instrumentalizar os fins a que se destinam a presente persecução criminal. De modo que a prisão preventiva encerra medida necessária e adequada ao caso concreto. O Tribunal de Justiça do Tocantins é firme no sentido de que o modus operandi, porquanto fundado em dado concreto da realidade, é elemento suficiente à demonstração da necessidade da prisão cautelar do representado, a fim de preservar a ordem pública: EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3º, I DO CP. GRAVIDADE CONCRETA. PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.É idônea a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Apelante condenado a uma pena de 07 anos e 06 meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente semi aberto. Não há falar em antecipação de condenação quando a prisão do paciente está amparada nas hipóteses constantes na exceção legal do art. 312 do CPP.Deve prevalecer a prisão preventiva adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a extrema gravidade do fato evidenciada pelo modus operandi empregado na prática delitiva. Inexiste incompatibilidade entre a fixação do regime semi aberto e a denegação do direito de recorrer em liberdade guando a sentença não transitou em julgado para a acusação aliada ao fato de persistirem os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Ademais, o CPP em seu art. 313 prevê, dentre outros, que a prisão preventiva é possível nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, como no caso concreto.Constrangimento ilegal não demonstrado.HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA (HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0003370-13.2020.8.27.2700/TO. RELATORA: DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE. Data: 3 de março de 2020). Negritei. De

mais a mais, os elementos que instruem a presente representação dão conta da existência de provas da materialidade e de indícios mínimos da autoria do crime assestado aos agentes, merecendo registro os relatórios já juntados no bojo da investigação. Quanto aos novos reguisitos exigidos pelo artigo 282, §§ 3º e 6º, e artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, na redação determinada pela Lei nº 13.964/2019, as seguintes ponderações devem ser realizadas. A primeira delas é que a prisão preventiva, embora excepcional, é a única cabível e adequada no presente caso (artigo 282, §§ 3º e 6º, do CPP). A periculosidade concreta dos agentes, extraída de seu modus operandi, revela a este juízo que medidas cautelares diversas da prisão descritas no artigo 319 do Código de Processo Penal são insuficientes. A periculosidade concreta dos agentes, extraída do modus operandi, revela do ponto de vista policial investigativo que medidas cautelares diversas da prisão, descritas no artigo 319 do Código de Processo Penal, são insuficientes para tutelar a garantia da ordem pública, para a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. No presente caso, as medidas cautelares diversas são inadequadas porque o risco concreto de reincidência é altíssimo. Nesse contexto, medidas menos restritivas possibilitam facilmente aos representados a reiterar em condutas criminosas dessa mesma natureza, em prejuízo de toda a comunidade. Ao menos por ora, com base nos elementos fáticos que foram apresentados, resta evidente o perigo concreto gerado pelo estado de liberdade dos imputados (artigo 312, CPP)." Destagues originais Do exame do excerto supratranscrito, observa-se que o magistrado registrou, no bojo de sua decisão, a necessidade de manutenção do ergástulo, especialmente, com fulcro na garantia da ordem pública, inclusive com menção à Inquérito Policial em desfavor da paciente, o qual reverberou em sua condenação nas penas do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sendo certo que o delito pelo qual foi encontra-se presa foi cometido dentro do período depurador. De fato, a fundamentação lançada no decreto prisional não pode ser considerada inidônea, porquanto encontra eco na jurisprudência pátria, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (STJ, HC 526.870/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019). Não bastasse isso, observa-se que, diferentemente do que quer fazer crer o impetrante, a materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo Boletim de Ocorrência nº 102306/2022, Termo de Responsabilidade e Reconhecimento de Cadáver, Exame Pericial Cadavérico nº 01.0319.1.22, Termo de Qualificação e Interrogatório do indiciado Pablo Oliveira de Sousa, declarações de testemunhas e relatórios policiais (Inquérito Policial nº 0026657-16.2022.827.2706). Vislumbra-se que o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de garantia da ordem pública, que de seu turno encontrar-se-ia vulnerada diante da gravidade concreta da conduta imputada à investigada, evidenciada pelo contexto em que praticados os delitos, notadamente pela violência empregada, tratar-se de supostos integrantes de organização criminosa, sem descuidar-se dos antecedentes maculados da paciente (Execução Penal nº 0002953-26.2017.827.2713). É mister enfatizar que, no conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a

reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justica, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA QUALIFICADA. OPERAÇÃO "FINIS". PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. SUPOSTA VINCULAÇÃO À FACÇÃO CRIMINOSA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. No caso, ao contrário do sustentado pela Defesa, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pelas circunstâncias do delito. No caso em debate, em razão de ampla investigação policial (Operação Finis), o acusado, associado a mais 22 outros agentes, integraria associação criminosa armada denominada "Fábrica de Luto/Comando Bala Voa", inclusive com participação de adolescentes, voltada para o tráfico de drogas, homicídios e crimes patrimoniais. Sublinhou-se, outrossim, que o risco de destruição ou ocultação de prova é alto, sem olvidar o risco concreto de intimidação de testemunhas. Destacou-se a presença de incidências penais na folha de antecedentes do ora recorrente e passagens pela Vara da Infância e da Juventude, que indicam o risco de reiteração delitiva. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enguadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, na hipótese. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. 5. Relativamente à alegação de falta de contemporaneidade da medida, tem-se que, o caso em concreto é extremamente complexo. Demandou longa investigação com interceptações telefônicas, medidas de busca e apreensão e diversas prisões preventivas. De toda sorte, consoante orientação jurisprudencial desta Corte, "A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou"ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa" (HC n. 496.533/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/6/2019). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC n. 170.203/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022.) Ressalto, ainda, que restou preenchida a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que as condutas em tese praticadas pela paciente são punidas com penas privativas de liberdade máximas superiores a 4 anos. Quanto à aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tenho que melhor

sorte não assiste à paciente. Isso porque, com a publicação da Lei nº 12.403/11, o festejado princípio da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no artigo 282, do Código de Processo Penal, preconizando que as medidas cautelares deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação. É dizer que elas servem para proporcionar ao juiz a escolha da providência mais ajustada ao caso concreto, dentro de critérios de legalidade e de proporcionalidade, substituindo a prisão por outras medidas cautelares com menor dano para a pessoa humana, garantido ao mesmo tempo a eficácia do processo. Nesse contexto, conforme dito alhures, a gravidade concreta dos delitos imputados, aliada à prova de sua materialidade e a indícios suficientes de autoria, revelam a necessidade de se manter a prisão preventiva ora fustigada, pelo que a aplicação de outras medidas cautelares diversas do acautelamento não seria suficiente para se garantir a ordem pública. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO MOTIVADO POR DISPUTAS RELATIVAS AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ALEGADA FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. O Agravante foi preso preventivamente, em 13/09/2021, e denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, c.c. o art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.072/90, e no art. 288, na forma dos arts. 29, caput, e 69, caput, todos do Código Penal, acusado de ser o mandante do crime de homicídio praticado por motivo torpe, qual seja disputas relacionadas ao tráfico de drogas. 2. Nos termos de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, é cabível a prisão para a garantia da ordem pública, quando se sabe que o delito de homicídio qualificado foi praticado em decorrência de disputa relacionada ao tráfico drogas, porque patente o risco de reiteração delitiva, no caso em comento, demonstrada pela longa lista de ações penais em desfavor do Réu, multirreincidente em crimes graves. Com efeito, o periculum libertatis está devidamente demonstrado, uma vez que o feito investiga delito extremamente grave e evidente a periculosidade do Acusado. Assim, a custódia processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, segundo precedentes desta Corte Superior. 3. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva — em razão da gravidade concreta do delito -, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 4. Verifica-se a presença de atualidade nos fundamentos da prisão preventiva, pois foi ressaltada a periculosidade do Agravante, que ainda persiste, bem como o risco concreto de reiteração delitiva. A propósito, o Plenário da Suprema Corte já se manifestou no sentido de que "a aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa" (HC 143.333/PR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe 20/03/2019). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC n. 172.175/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.) grifei No tocante ao pleito de substituição

da segregação provisória da paciente pela prisão domiciliar ao argumento de que a paciente é mãe de filhos menores de 12 anos, nota-se que também não prospera. Quanto à questão, a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do HC nº 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo às mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas determinadas restrições. O voto condutor do acórdão indicou, todavia, a impossibilidade do benefício para: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaca; b) delitos perpetrados contra os descendentes; ou c) em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas. No caso em testilha, depreende-se que a paciente é mãe de crianças menores de doze anos, porquanto na peça proemial da impetração foram colacionados elementos1 que corroboram a assertiva, sendo genitora de três filhos, um adolescente e duas crianças, estas com aproximadamente 10 anos e 2 anos de idade. Todavia, exsurge das investigações que a paciente, aparentemente, é dada a práticas delitivas, inclusive há referência a indícios de que o estabelecimento de sua propriedade, onde foram cometidos os delitos, seria ponto de venda de droga, cujas circunstâncias revelam sua efetiva periculosidade e real possibilidade de que, solta, volte a delinguir, tendo em vista que em consulta ao sistema E-Proc, a partir dos autos mencionados pelo magistrado, vislumbra-se condenação pela prática do crime de tráfico de drogas (Ação Penal nº 0001556-63.2016.827.2713). Além disso, em análise do processo criminal existente em nome da paciente constata-se, inclusive, que tal registro remonta a período em que os filhos também possuíam tenra idade, a indicar que o exercício da maternidade não será óbice para voltar a se dedicar à atividade criminosa. Em situações análogas, já decidiu esta Corte: EMENTA HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ASSISTÊNCIA AOS FILHOS MENORES DE DOZE ANOS DE IDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA E CUIDADOS DISPENSADOS PELA PACIENTE AOS MENORES. ORDEM DENEGADA.1. A paciente não se enquadra na hipótese prevista no art. 318 já que não comprovou por meio dos documentos encartados ser imprescindível aos cuidados de seus filhos menores de 12 (doze) anos de idade.2. Conforme restou verificado, a requerente utiliza de sua residência para guardar entorpecentes, sendo evidente que a conversão da prisão preventiva em domiciliar poderia ser um fator gerador de perigo à segurança das crianças, vez ser apontada como pessoa vinculada com envolvimento de tráfico de drogas, os filhos possivelmente seriam expostos às drogas, colocando em risco seu desenvolvimento.3. Ordem denegada. (TJTO , Habeas Corpus Criminal, 0014370-10.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , 1º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 09/02/2021, DJe 19/02/2021 09:37:06) grifei EMENTAHABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO DE AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE RESULTANTE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO DE CONVERSÃO DE PRISÃO DEFINITIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. REEDUCANDA/ PACIENTE GENITORA DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. DECISÃO A QUO DENEGATÓRIA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PASSÍVEL DE SER RECONHECIDO DE OFÍCIO. PARECER PSICOLÓGICO UNILATERAL E PARTICULAR. MERA CONDIÇÃO DE GENITORA DAS CRIANÇAS QUE NÃO CONFERE DIREITO SUBJETIVO À BENESSE DOMICILIAR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE OUALOUER NULIDADE PASSÍVEL DE SER ARGUIDA DE OFÍCIO.1 - Em se tratando de execução de pena definitiva, eventuais benefícios executórios ou mesmo pedido de

prisão domiciliar devem ser pleiteados ao juízo da execução e, consequentemente, em caso de inconformismo com o indeferimento, impugnados por recurso de agravo de execução penal. Logo o habeas corpus não pode ser utilizado como remédio substitutivo de recurso próprio a impugnar a medida vergastada.2 - Não obstante o não cabimento da ação constitucional, perfeitamente possível a concessão, de ofício, da ordem quando verificada ilegalidade da medida impugnada ou mesmo de outra matéria.3 - In casu, para fins de concessão de prisão domiciliar, inclusive em sede de cumprimento definitivo de penas, a reeducanda, genitora de filhos menores de 12 (doze) anos, deve necessariamente demonstrar ser exclusivamente a pessoa responsável pelos cuidados dos infantes, circunstância que deve ser avaliada caso a caso, e não de forma genérica, abstrata, tomando por base apenas e tão somente à existência de filho na idade delimitada, sob pena de, ao contrário, ser uma nova alternativa para que criminosos se valham de mulheres mães de filhos menores de 12 (doze) anos, como instrumento a dissipar a criminalidade.4 – Inclusive embora indiscutível a importância da presença materna na criação dos filhos menores, não há como deferir a substituição da prisão definitiva pela domiciliar, se a genitora não demonstra ser a única responsável pelos cuidados da prole, ou mesmo a comprovação inconteste, por meio de laudos oficiais de vulnerabilidade emocional das mencionadas criancas.5 — Outrossim, em atenção aos crimes cometidos pela paciente (violência e grave ameaça); ao fato de estarmos diante de pena privativa de liberdade em definitivo: que a única prova aqui juntada (laudo psicológico de um dos filhos) foi produzida de forma unilateral e particular, não há excepcionalidade que possibilite a concessão de ofício da prisão domiciliar pretendida.6 - Habeas corpus não conhecido. Voto pela não concessão da ordem, mesmo de ofício, já que não vislumbrada patente constrangimento ilegal. (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0004299-12.2021.8.27.2700, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , 2ª CÂMARA CRIMINAL , Relatora do Acórdão — MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 25/05/2021, DJe 11/06/2021 13:57:41) grifei No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PANDEMIA DE COVID-19. NÃO VERIFICADO, NO CASO CONCRETO, CIRCUNSTÂNCIAS A ULTIMAR A SOLTURA DA AGRAVANTE. PRISÃO DOMICILIAR (FILHO MENOR DE 12 ANOS). IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA ENVOLVENDO VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I -O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade da Agravante acarretaria risco à ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta, supostamente, perpetrada pela Agravante, consistente em homicídio qualificado pelo motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, vez que, consoante se depreende dos autos, a ora Agravante, teria concorrido para a execução da vítima, restando consignado na decisão objurgada que

ela, em tese, "ex-amante de José Raimundo Pereira da Mata (" Pistola "), este companheiro de Carolina, teria contratado três indivíduos para matar a vítima. Foram vistos dias antes do fato. Na manhã do dia 26 de dezembro de 2020, um veículo Gol cor branca aproximou-se de Carolina, que abria o mercado onde trabalhava, e um indivíduo acionou a arma de fogo, atingindo a ofendida na nuca, tendo morrido no local", circunstâncias que evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade da Agravante a ensejar o seu encarceramento cautelar. IV - Ressalte-se, outrossim, que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. V - "A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fáticoprobatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal" (HC n. 363.791/MG. Sexta Turma, Rela. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/9/2016). VI - No que pertine à tese relacionada à situação de pandemia de COVID-19, com necessidade de colocação da Agravante em prisão domiciliar, no ponto, verifica-se que as instâncias precedentes, ao avaliarem o alegado risco de contaminação advindo da pandemia da COVID-19, entenderam preponderantes os fundamentos que justificam a segregação cautelar da Agravante, ante o perigo à ordem pública gerado por sua liberdade, razão pela qual deve ser mantida a medida cautelar extrema imposta à Agravante. VII - Nesse sentido, tem-se que a recomendação 62/2020, do CNJ não determina imediata soltura de presos, nem mesmo daqueles que apresentem comorbidades e idade que potencializem a infecção pelo Covid-19, justamente porque tal medida, por si só, não resolve nem mitiga o problema, uma vez que os riscos de contrair a doença não é inerente àqueles que fazem parte do sistema penitenciário. Ademais, a soltura indiscriminada de presos não é hábil ao atingimento da finalidade almejada, que é a de redução de riscos epidemiológicos. VIII - No caso em análise, restou consignado no v. acórdão objurgado que "[...]Frisa-se, de mais a mais, que se tratam de Pacientes que, a priori, não apresenta m nenhuma das características que possam classificá-los como integrantes do denominado"grupo de risco". IX -No que toca à possibilidade de substituição da segregação cautelar da Agravante por prisão domiciliar, tem-se que, não obstante alegue a Agravante possuir filho menor que depende dos seus cuidados, não se verifica, na hipótese, o preenchimento dos requisitos elencados no mencionado habeas corpus coletivo, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, uma vez que a conduta, supostamente, perpetrada pela Agravante, envolveu grave ameaça ou violência. Ainda, nesse sentido, observa-se que a alteração promovida pela Lei n. 13.769/2018 incluiu no Código de Processual Penal o art. 318-A, assegurando às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência a substituição por prisão domiciliar, exceto em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos ou dependentes, que é o caso dos autos pois o suposto delito envolve violência. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC n. 147.853/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021. grifei Assim, é certo que da situação evidenciada nos autos verifica-se a excepcionalidade prevista no julgamento do HC nº 143.641/SP pela Suprema

Corte, cujo prognóstico é o de que a prisão domiciliar não cessaria a possibilidade de novas condutas delitivas no interior de sua casa, na presença dos filhos menores de 12 anos, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito. Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa, a paciente, encontrar-se submetida, devendo ser mantida a prisão preventiva. Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada. eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 717208v2 e Informações adicionais da assinatura: Signatário do código CRC b47668aa. (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 23/2/2023, às 10:45:19 Evento 1 – DOC INDENTIF4 e DOC INDENTIF5. 0000004-58.2023.8.27.2700 717208 .V2 Documento:717210 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0000004-58.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA PACIENTE: KARLA ALMEIDA MILHOMEM ADVOGADO (A): PAULO RIBEIRO PRUDENTE ROBERTO VIEIRA NEGRÃO (OAB TO02132B) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araquaína MP: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 121, § 2º, I, III, IV E ART. 211, CP C/ART. 2º, DA LEI Nº 12.850/2013. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. 1. A sustentação da tese de negativa de autoria extrapola os limites de apreciação do habeas corpus, pela impropriedade da via eleita, uma vez que a ação constitucional é julgada em cognição sumaríssima, sendo inoportuna a profunda apreciação e valoração de provas, que devem ser devidamente aferidas em sede de instrução criminal. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312 E 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2. Existindo, nos autos, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva. 3. Vislumbra-se que o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de garantia da ordem pública, que de seu turno encontrar-se-ia vulnerada diante da gravidade concreta da conduta imputada à investigada, evidenciada pela natureza do delito de homicídio qualificado por motivo torpe, emprego de tortura, recurso que dificultou a defesa da vítima e ocultação de cadáver, além de tratar-se de reincidente e supostamente vinculada a organização criminosa. 4. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que as condutas em tese praticadas pela paciente são punidas com penas privativas de liberdade máxima superiores a 4 anos. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. INSUFICIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. MÃE DE DUAS CRIANCAS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA PREVISTA NO JULGAMENTO DO HC N. 143.641/SP, PELO STF. ORDEM DENEGADA. 5. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como se verifica no caso em testilha.

6. A decisão da Suprema Corte, que, por ocasião do julgamento do HC nº 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo às mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, ressalvou a impossibilidade de concessão do benefício nos casos de crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, delitos perpetrados contra os descendentes ou em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas. 7. O caso em testilha se amolda à situação excepcionalíssima prevista no voto condutor daquele acórdão, tendo em vista que a paciente, aparentemente, é dada a práticas delitivas, cuja circunstância revela sua efetiva periculosidade e real possibilidade de que, solta, volte a delinguir, além do que, o registro criminal anterior remonta a período em que os dois primeiros filhos também possuíam tenra idade, circunstância a indicar que o exercício da maternidade não será óbice para voltar a se dedicar à atividade criminosa. 8. Ordem denegada. ACÓRDÃO A Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, Marco Anthony Steveson Villas Boas, Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes e o Juíz Jocy Gomes de Almeida. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: Dr. João Rodrigues Filho. Palmas, 14 de fevereiro de 2023. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 717210v5 e do código CRC 18f2d2ae. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 28/2/2023, às 18:7:27 0000004-58.2023.8.27.2700 717210 .V5 Documento:717204 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA Habeas Corpus Criminal Nº 0000004-58.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PACIENTE: KARLA ALMEIDA MILHOMEM ADVOGADO (A): PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO (OAB IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araguaína MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Roberto Vieira Negrão, advogado, em favor de KARLA ALMEIDA MILHOMEM, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA. Segundo se extrai dos autos relacionados, a paciente foi presa por força de mandado de prisão preventiva em 12 de dezembro de 2022, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo torpe, tortura e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima). Consta do Inquérito Policial que, no dia 20/11/2022, no período noturno, na residência situada na Rua das Macieiras, nº 625, em Araguaína-TO, Pablo Oliveira de Sousa, Absahi Oliveira Madeira, Weverton Oliveira Gouveia, Vicentino Ribeiro da Silva e a paciente Karla Almeida Milhomem, supostamente praticaram o crime de homicídio triplamente qualificado contra a vítima Higo Pereira Gomes. No presente habeas corpus, o impetrante sustenta que, embora o crime tivesse sido praticado no imóvel da paciente, esta não teria participado da prática criminosa, porquanto apenas teria cedido o estabelecimento

denominado "Bar da Norminha", de sua propriedade, para consumo social de bebidas por seu marido Absahi Oliveira Madeira e demais envolvidos. Aduz não ter sido apresentada nenhuma motivação para a prática do crime, razão pela qual não pode ser mantida presa, ao passo que as acusações dirigidas a seu marido não podem ser estendidas à sua pessoa. Alega constrangimento decorrente do fato de a paciente ser mãe de 3 filhos menores, com 3, 10 e 13 anos de idade, os quais vivem sob seus cuidados e às suas expensas, razão pela qual faria jus à contemplação do artigo 318, inciso V, do CPP, para que lhe seja concedida a prisão domiciliar, diante da necessidade de acompanhamento dos seus filhos. Discorre sobre a condição de mulher e mãe da paciente, lançando mão de julgados exarados pelo e. Supremo Tribunal Federal proferido no Habeas Corpus 143641/SP, no qual foi concedida a ordem coletivamente às mães de filhos menores, admitindo a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Propala o preenchimento dos requisitos subjetivos, requerendo, ao final, seja-lhe deferido o pedido de prisão domiciliar. Feito regularmente distribuído e concluso. O pedido liminar foi indeferido (evento 2). Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação definitiva da ordem (evento 13). É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO "a", do RITJTO. PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 717204v2 e do código CRC 4f9024f5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 13/2/2023, às 11:30:4 0000004-58.2023.8.27.2700 717204 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/02/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0000004-58.2023.8.27.2700/T0 Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO PACIENTE: KARLA ALMEIDA MILHOMEM ADVOGADO (A): PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO (OAB IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araquaína MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR A ORDEM RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário